



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.008150/97-84
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.193
RECURSO Nº : 119.731
RECORRENTE : SOCÔCO S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Isenção do art. 1º da Lei nº 8.191/91 conquanto não vinculada à do imposto de importação tem, no entanto, o reconhecimento condicionado à comprovação do transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, conforme está previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 666/69, salvo à apresentação de liberação de carga – “Waiver” do órgão competente do Ministério dos Transportes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.731
ACÓRDÃO Nº : 303-29.193
RECORRENTE : SOCÔCO S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

SOCÔCO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS requereu isenção do imposto sobre produtos industrializados para a importação do equipamento submetido a despacho com a DI 1614, de 16/06/93, na alfândega do Porto do Recife/PE. O pleito teve por fundamento a Lei 8.191/91, com vigência prorrogada até 31/12/94.

Observou, no entanto, o Auditor Fiscal que o transporte da mercadoria fora feito pelo navio "Cap Finisterre", de bandeira alemã, e não por navio de empresa brasileira de navegação; ademais, não consta haver sido a carga liberada por órgão do Ministério dos Transportes. Entendeu o Auditor Fiscal haver sido contrariado o disposto no Decreto-lei 666/69, o qual preceitua a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira de bens importados com quaisquer favores governamentais, entendendo-se como favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo governo brasileiro (DL 687/69). Cita a Súmula 581 do S. T. F. e o Acórdão 302-32.516 de 15/02/95 do Terceiro Conselho de contribuintes

A decisão de primeira instância manteve ação fiscal, sendo cobrados do contribuinte o valor correspondente ao IPI, aos juros de mora e a multa do art. 364 II § 4º, c/c art. 107, I do RIPI/82), reduzida essa última a 75% conforme o art. 45 da Lei 9.430/96.

Inconformada, a empresa vem a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso arguir o seguinte:

1 - A legislação citada no pedido de isenção não exige que o transporte da mercadoria seja feito em navio de bandeira brasileira, nem o art. 1º da Lei 8.191/91, nem o Decreto 151/91, que expressamente prevê o equipamento importado, citando o código tributário 8419.89.9900; 2 - O § 1º, do art. 217 do Regulamento Aduaneiro mostrando-se incompatível com as disposições da lei nova, acha-se revogado por força do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; 3 - Deste modo, é devida a isenção do IPI tal como foi deferida e reconhecida no momento do despacho de importação. Cita decisão proferida em apelação em Mandado de Segurança, na 5ª Vara da Justiça Federal - RN e no TRF da 1ª região; 4 - Requer seja modificada a decisão de que recorre.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.731
ACÓRDÃO Nº : 303-29.193

VOTO

Esta matéria tem sido muitas vezes debatida, havendo aqueles que estendem ao IPI na importação a norma do art. 2º do Decreto-lei 666/69, alterado pelo Decreto-lei 687/69, entendendo que a isenção se enquadra no gênero "importadas com quaisquer favores governamentais". Outros há, porém, que vêem o requisito da bandeira como exigência restrita ao imposto de importação, havendo o decreto-lei cogitado exclusivamente desse imposto.

No caso presente, a isenção prevista na Lei nº 8.191/91, regulamentada pelo Decreto nº 151/91, cuida do IPI em geral, incidente tanto sobre produtos industrializados nacionais, como sobre os importados do estrangeiro. A isenção do IPI no caso, não é daquela vinculada à isenção do imposto de importação mas é autônoma, independente do imposto de importação.

Nesta discussão, tenho-me filiado à corrente dos que entendem que, para o reconhecimento da isenção na importação, tanto de II quanto de IPI, há que ser observado o princípio do transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, não aceitando o efeito que se pretende tirar da distinção entre IPI vinculado, e não vinculado.

Com efeito, o simples exame das normas de regência é certamente suficiente para o deslinde da querela.

I – Decreto-lei nº 666/69: "Art. 2º - Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta inclusive empresas públicas, e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamentos externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta."

II – Decreto-lei nº 687/69: Art. 1º alterou a redação do art. 6º do anterior que ficou assim redigido; "Art. 6º - Entendem-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo Governo Federal".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.731
ACÓRDÃO Nº : 303-29.193

Estas regras aplicam-se à espécie em causa, já que a mercadoria objeto da isenção do IPI, veio transportada para o Brasil em navio de bandeira alemã – “Cap Finisterre” – não havendo a interessada apresentado a liberação da carga – “waiver”- acaso expedida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, criado para substituir a SUNAMAM – Superintendência da Marinha Mercante.

Pelo exposto, tendo a decisão de primeira instância sido expedida na conformidade da legislação de regência, tomo conhecimento do recurso voluntário, para lhe negar provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator